

Artigo 7.º

(Encargos financeiros)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por verbas próprias do Instituto dos Desportos de Macau.

Aprovado em 14 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 47/87/M
de 18 de Maio

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, engenheiro Mário Ferreira Cordeiro, as competências próprias do Governador, no que se refere a atribuições executivas, relativamente às seguintes entidades e serviços:

Instituto dos Desportos de Macau;
Conselho Superior do Desporto.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura poderá subdelegar nos dirigentes do Instituto, mencionado no artigo anterior, as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso de poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 48/87/M
de 18 de Maio

O território de Macau dispõe de um conjunto de novas e modernas instalações, vocacionadas para a prática da actividade física e desportiva, que através do Despacho n.º 33/86/ECT, de 22 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 31 de Maio, e do Despacho Conjunto n.º 15/86, de 7 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 17 de Novembro, com a rectificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 47, de 24 de Novembro, se encontrava na dependência do Conselho dos Desportos.

Após a criação do Instituto dos Desportos de Macau através do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, aquelas instalações desportivas foram afectas a este novo organismo que agora se responsabiliza pela sua gestão, conservação e exploração.

Importa pois proceder, de acordo com as Linhas de Acção Governativa para o Desporto, à regulamentação da utilização do parque desportivo afecto ao Instituto dos Desportos de Macau de forma a criar condições para um adequado funcionamento e uma maior rentabilização dos espaços disponíveis, garantindo simultaneamente aos seus utilizadores e beneficiários um tratamento de igualdade ditado por princípios de justiça relativa.

Nestes termos, vista a faculdade que me foi conferida pela Portaria n.º 81/86/M, de 31 de Março, determino:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogado o Despacho n.º 7/83/ECT, de 28 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 5 de Março de 1983, no que se refere a instalações desportivas não escolares.

Art. 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 14 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Educação e Cultura, *Mário Ferreira Cordeiro*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DEPENDENTES DO INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento define um conjunto de normas disciplinadoras da utilização das instalações desportivas dependentes do Instituto dos Desportos de Macau, adiante designado por IDM.

Artigo 2.º

(Finalidade das instalações)

1. As instalações desportivas dependentes do IDM destinam-se, em regra, à prática de actividades desportivas da iniciativa das seguintes entidades:

- a) Instituto dos Desportos de Macau;
- b) Associações desportivas e clubes com prerrogativas de associação desportiva;
- c) Direcção dos Serviços de Educação;
- d) Entidades escolares privadas;
- e) Associações de deficientes;
- f) Grupos desportivos;
- g) Outros utilizadores.

2. Poderão as instalações desportivas ser utilizadas para outras finalidades, desde que o IDM reconheça o interesse público das mesmas.

3. As instalações deverão ser única e exclusivamente utilizadas pelas entidades e para os fins devidamente autorizados, não sendo permitida, em qualquer circunstância, a sua subconcessão a outra entidade ou a sua utilização com finalidade diferente da autorizada.

4. As infracções ao disposto no número anterior implicam o imediato cancelamento da autorização concedida.

Artigo 3.º

(Condições de utilização)

1. As entidades ou organismos que pretendam utilizar as instalações desportivas deverão formular o seu pedido, por escrito, em impresso próprio, fornecido pelo IDM, do qual constará:

- a) Identificação do requerente;
- b) Tipo e natureza da actividade;
- c) Mês, dias da semana e horas de utilização pretendidos;
- d) Número estimado de praticantes.

2. Os pedidos de utilização deverão ser formulados com uma antecedência a definir pelo presidente do IDM, para cada instalação desportiva, de modo a permitir um correcto planeamento da ocupação dessas infra-estruturas.

3. Os pedidos de utilização serão limitados a cada ano civil ou lectivo no caso de solicitação pelas entidades escolares.

Artigo 4.º

(Prioridades de utilização)

1. Deverá ser dada prioridade na utilização das instalações às realizações desportivas das entidades referidas no artigo 2.º e pela ordem aí estabelecida.

2. Sempre que se verifiquem actividades desportivas de âmbito territorial, a nível de selecção e em campeonatos ou torneios internacionais, bem como outras actividades consideradas oficialmente de interesse para o Território, o IDM pode suspender parcial ou totalmente, em datas ou períodos determinados, a utilização por parte dos habituais utentes, informando estes com a antecedência devida.

3. Nos casos previstos no número anterior, as entidades preteridas não terão direito a qualquer indemnização.

4. O IDM poderá suspender a utilização de espaços reservados, sempre que se verifique o seu subaproveitamento injustificado por parte dos utentes.

Artigo 5.º

(Horário de utilização)

1. As instalações desportivas poderão ser utilizadas entre as 8 e as 24 horas e só excepcionalmente a sua utilização se poderá prolongar para além deste período.

2. As instalações poderão ser utilizadas em simultâneo por várias entidades, sempre que as condições técnicas e a prática

desportiva o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes.

3. O IDM poderá reservar períodos fixos de utilização, respeitando a sazonalidade da prática desportiva ou os períodos escolares mesmo com prejuízo das prioridades definidas no n.º 1 do artigo anterior, devendo, nesse caso, afixar, nas respectivas instalações e em português e chinês, os períodos reservados.

Artigo 6.º

(Responsabilidades)

1. O IDM assegurará a funcionalidade das instalações desportivas e respectivos equipamentos no respeitante à conservação, manutenção, limpeza e segurança.

2. As entidades utilizadoras são responsáveis pelos prejuízos ou danos causados nos equipamentos e instalações por motivo da sua deficiente utilização.

Artigo 7.º

(Gestão financeira)

1. O IDM poderá conceder os espaços desportivos na sua dependência, para afixação de publicidade e arrecadar as receitas daí provenientes, nos termos da alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.

2. Pela utilização das instalações desportivas o IDM poderá cobrar taxas, quando se trate de actividades desportivas da iniciativa de particulares ou grupos desportivos não representativos, nos termos da alínea c) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.

3. As despesas com a manutenção regular das instalações e equipamentos desportivos, bem como as relativas à segurança ficam a cargo do IDM.

Artigo 8.º

(Regulamentação específica)

1. As diferentes instalações desportivas dependentes do IDM, poderão ser objecto de regulamentação própria de funcionamento, em complemento destas normas gerais.

2. As normas de funcionamento a que se refere o número anterior serão determinadas por despacho do Governador a publicar em *Boletim Oficial*.

3. Após a sua publicação, as normas de funcionamento serão afixadas em português e chinês, nas instalações desportivas a que se referem.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Alteração do protocolo de acordo celebrado entre os Governos da República Portuguesa e do território de Macau (publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 190, em 17/8/84, na página 7 443, e no *Boletim Oficial* de Macau n.º 40, em 29/9/84, na página 2 127), referente à realização em Macau do internato complementar hospitalar.